



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002909-41.2008.815.0131** – 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**01 APELANTE** : Ana Lúcia de Paula Marques  
**ADVOGADO** : Homero da Silva Satiro  
**02 APELANTE** : Luiz Ricardo Oliveira de Andrade  
**ADVOGADOS** : Talles Andrade e Maria Guedes de Figueiredo  
**APELADA** : A Justiça Pública Estadual

**APELAÇÕES CRIMINAIS. Estelionato.** Art. 171, *caput*, do CP (três vezes). Nulidade da sentença. Violação ao princípio da correlação ou da congruência.  
**Nulidade da sentença, de ofício.**

- Evidenciado que a sentença condenatória é *extra petita*, uma vez que atribui aos réus fato delituoso não descrito na denúncia, impõe-se a declaração de sua nulidade, em respeito ao princípio da correlação ou congruência entre a inicial acusatória e a sentença, bem como por ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas por Ana Lúcia de Paula Marques, à fl. 368, e por Luiz Ricardo Oliveira de Andrade, à fl. 369, contra a sentença de fls. 354/362, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* os condenou pela prática do crime definido no art. 171, caput (três vezes) c/c art. 69, ambos do CP (triplo estelionato em concurso material), absolvendo-os pelo delito de usurpação de função pública (art. 328, parágrafo único, do CP).

Narra a denúncia (fls. 02/04):

*"Consta do incluso inquérito policial que, em data de 03 de junho de 2008, a vítima Oscarina Rodrigues de Sousa chegou à sede do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPrev), nesta cidade, no intuito de requerer os benefício de auxílio funeral e pensão por morte, em face do falecimento de seu esposo, oportunidade em que foi abordada pelo denunciado **LUIS RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE**, o qual, usurpando o exercício de função pública, já que não tinha atribuições para tanto, apresentou-se como sendo o responsável pelo setor e solicitou diversos documentos, dentre os quais, uma procuração pública, outorgando plenos poderes a **ANA LÚCIA DE PAULA MARQUES**, ora denunciada, informando que seria necessário para agilizar o trâmite processual.*

*De posse dos documentos, os imputados requereram, junto à PBPrev, os citados benefícios, que foram aprovados e liberados para pagamento em 26 de junho de 2008, no valor de R\$ 1.807,00 (um mil e oitocentos e sete reais), depositados no Banco Real, em nome da vítima Oscarina Rodrigues de Sousa, sendo que, como esta havia outorgado plenos poderes para a segunda denunciada, o dinheiro foi imediatamente sacado por ela, mas não foi repassado à vítima, que foi induzida a erro, mediante fraude.*

*Dias após, a vítima se dirigiu novamente à referida repartição, onde foi informada pelo indigitado **LUIS RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE** que o adiantamento de sua pensão, no valor de R\$ 551,08 (quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), já estava disponível no Banco do Brasil, ocasião em que a vítima se dirigiu ao banco, mas foi surpreendida com a notícia de que os valores já haviam sido sacados em João Pessoa (documentos de fls. 04/08).*

*Inferre-se dos autos, ainda, que o mesmo golpe já havia sido aplicado em 14 de maio de 2008, época em que a vítima Maria Salete Torres do Nascimento, também no intuito de requerer o benefício de pensão por morte de seu falecido marido, foi abordada pelo acoimado **LUIS RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE**, que prontamente se apresentou como o responsável pelo setor, exigindo os documentos acima referidos, em especial a procuração em nome da segunda increpada, dando entrada no benefício requerido e auferindo vantagem ilícita em prejuízo da vítima, que foi levada a erro, mediante fraude, conforme os documentos de fls. 09/13.*

*Consta dos autos, finalmente, que em data de 23 de janeiro de 2008, utilizando-se dos mesmos expedientes, os imputados obtiveram vantagem ilícita, induzindo a erro a senhora Editelma Teles do Nascimento, mediante meio fraudulento, causando-lhe um prejuízo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de um seguro de vida de seu marido, já falecido, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) do auxílio funeral (documentos de fls. 32/41) ....". Destakes no original.*

Denúncia recebida em 25 de novembro de 2010 (fl. 189).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 354/362, foi **julgada parcialmente procedente a inicial acusatória**, condenando os réus as penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, cada um. Concedido a ambos o direito de recorrerem em liberdade.

Irresignados, apelaram da sentença, através de advogados constituídos (fls. 368 e 369), respectivamente.

Nas razões recursais de Luiz Ricardo Oliveira de Andrade, encartadas às fls. 371/372, pleiteia a sua absolvição sob o fundamento de que inexistente prova para a condenação. Aponta, ainda, que os documentos comprovam que os valores cobrados foram repassados às vítimas, conforme se verifica dos recibos assinados por estas, mas não analisados pelo julgador de primeiro grau.

Às fls. 406/415, Ana Lúcia de Paula Marques apresentou as razões recursais, nas quais alega que a prova colhida é clara a demonstrar que não praticou o delito a ela imputado, tendo repassado todos os valores ao primeiro denunciado, conforme ele próprio admite em seu interrogatório e se verifica dos comprovantes de depósitos anexados aos autos (fls. 243, 244 e 247), não obtendo qualquer vantagem ilícita, nem induzido ou mantido alguém em erro. Por essas razões, pugna pela absolvição. Alternativamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal e o cumprimento inicial da pena em regime inicial aberto.

Contrarrazões do Ministério Público aos apelos pugnando pelo desprovimento, às fls. 418/427.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pelo provimento dos recursos, absolvendo os recorrentes, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 430/440).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**

**(Relator)**

*Prima facie*, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade dos recursos encontram-se devidamente preenchidos.

Segundo a inicial acusatória, de fls. 02/04, os acusados, em maio e junho de 2008, teriam se apropriado de R\$ 1.807,00 (mil, oitocentos e sete reais), referentes a um auxílio-funeral, e de R\$ 551,08 (quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), de uma pensão por morte, ambos pertencentes a Oscarina Rodrigues de Sousa, que foi induzida a erro, mediante fraude. Além disso, em 14 de maio do mesmo ano, Maria Salete Torres do Nascimento também teria sido ludibriada pelos réus e passado uma procuração para a ré dar entrada na pensão por morte de seu marido, a que teria direito, ocasião em que os réus teriam auferido vantagem ilícita. Consta, ainda, que em 23 de janeiro de 2008, os imputados causaram um prejuízo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referentes a um seguro de vida deixado pelo marido de Editelma Teles do Nascimento para ela, e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do auxílio-funeral, utilizando-se de fraude para obterem a vantagem indevida.

Verifica-se que a denúncia traz a imputação dos crimes de estelionato e usurpação da função pública, razão pela qual o representante do Ministério Público requer a condenação de Luiz Ricardo Oliveira e Andrade nas penas dos artigos 171, *caput* (três vezes), e 328, parágrafo único (três vezes), c/c art. 69, todos do Código Penal, e de Ana Lúcia de Paula Marques pelo art. 171, *caput* (três vezes), c/c art. 69, ambos do CP.

Ocorre que ao sentenciar, o magistrado absolve Luiz Ricardo Oliveira e Andrade da acusação de usurpação da função pública, imputando a este e a Ana Lúcia de Paula Marques, ora recorrentes, os delitos de estelionato e de posse de arma de fogo (fls. 360/361), ou seja, este último totalmente fora do pedido ministerial.

Vejamos o que diz Eugênio Pacelli *in* Curso de Processo Penal, 21ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2017:

"(...)

*Entretanto, deve ser assinalado, de modo a não deixar qualquer dúvida, que, do mesmo modo que ocorre em relação ao processo civil, feita a adequação necessária, o princípio da correlação funciona com garantia do indivíduo ao devido processo legal. Assim, o réu não poderá jamais ser condenado pela prática de fato não constante da denúncia ou queixa, ou ainda por fato diverso daquele ali mencionado, sem que antes se proceda à correção da inicial, consoante se verá nos tópicos seguintes.*

(...)

*Tem-se, portanto, que o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, absolutória ou condenatória, em sede de processo penal, há de se arrimar na causa petendi, isto é, no caso penal trazido a juízo, consistente na imputação da prática de determinada conduta, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade (tipo) delituosa. (...)"*

O professor Luiz Flávio Gomes ensina, ao discorrer sobre o princípio da correlação entre acusação e sentença (ou da adstrição) (<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930905/principio-da-correlacao-entre-acusacao-e-sentenca-ou-da-adstricao-causa-de-aumento-nao-postulada-impossibilidade-de-acolhimento>):

*"O princípio da correlação entre a acusação e a sentença também é conhecido como (1) princípio da congruência entre a condenação e a imputação ou (2) princípio da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença ou (3) princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa ou ainda (4) princípio da correspondência entre o postulado e o pronunciado. Consectários ou intrinsecamente atrelados ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença são (a) o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte e (b) o princípio da iura novit curia.*

*Considerando-se que o acusado se defende, antes de tudo e em primeiro lugar, dos fatos imputados (narrados) (nisso consiste o princípio da consubstanciação), não há dúvida que a sentença deve se limitar àquilo que foi exposto (que foi narrado) na peça acusatória. Dessa correlação (absolutamente) necessária entre a acusação e a sentença deriva um outro princípio, o da adstrição do juiz ao pedido da parte, que se expressa por meio de três regras básicas que são as seguintes:*

*(a) a sentença não pode ser ultra petita (a sentença não pode ir além do pedido: denúncia por lesão corporal e condenação por lesão corporal seguida de morte – ne eat iudex petita partium), nem*

*(b) extra petita (a sentença não pode estar fora do pedido: acusação de furto e condenação por apropriação indébita), nem*

*(c) citra petita (a sentença não pode ficar aquém do que foi pedido: acusação de dois delitos e condenação por um só deles, sem nada decidir sobre o outro).*

*Em outras palavras: a sentença está rigorosamente atrelada ao pedido feito (sententia debet esse conformis libello, nec ultra petita proferre valet (a sentença não pode fugir do libelo, ou seja, da acusação).*

*A sentença ultra ou extra petita, que não tenha observado o disposto no art. 384 do CPP (ou seja: que não tenha respeitado o contraditório e a ampla defesa), é nula de pleno direito (nulidade absoluta).(...)"*

Assim, sem maiores delongas, constatada a não correlação entre a denúncia e a sentença, e, conseqüentemente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, protegidos constitucionalmente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, de ofício.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial,  
**ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**